

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.865/21/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001728534-68	
Impugnação:	40.010150741-88	
Impugnante:	Elite Locação e Comércio de Veículos Ltda. IE: 002542717.00-22	
Coobrigados:	Gilson Risatto Guermandi CPF: 624.225.888-91 Tiago Felipe de Araújo Girão CPF: 042.178.086-07	
Origem:	DF/Manhuaçu	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULOS USADOS. Constatou-se, mediante conclusão fiscal, a entrada e saída de veículos usados desacobertadas de documentação fiscal. Razões de defesa insuficientes para afastar a acusação fiscal. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, observada a limitação imposta pelo inciso I do § 2º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, adequa-se a exigência à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) conforme disposto na alínea "b.4", inciso I do art. 42 do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de 34 (trinta e quatro) veículos usados, entre julho de 2016 e dezembro de 2019, desacobertados de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, observada a limitação imposta pelo inciso I do § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação conjunta de págs. 128/155, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 185/211.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios que entendem existir no lançamento.

Alegam que receberam o Termo de Intimação nº 098/2020 solicitando a documentação fiscal dos veículos comercializados, mas que não foi esclarecido nem fixado prazo para realização de denúncia espontânea, o que entendem implicar em cerceamento do direito de defesa, com afronta ao contraditório e caracterização de nulidade.

Entretanto, razão não lhes assiste.

O direito à denúncia espontânea depende de iniciativa e providências por parte do Contribuinte e esteve à sua disposição, nos exatos termos da legislação.

Código Tributário Nacional

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§ 1º Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;

II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;

III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

§ 2º Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo bens e direitos dependam de avaliação realizada pelo Fisco ou submetida à concordância deste.

Art. 209. O instrumento de denúncia espontânea será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento do sujeito passivo, sendo vedado ao funcionário recusar o seu protocolo.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrada e saída de veículos usados, desacobertados de documentação fiscal.

Ressalta-se, de início, que os Impugnantes requerem de forma genérica a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária ao deslinde da questão, em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

O trabalho fiscal foi iniciado em março de 2020 quando, em operação fiscal no estabelecimento da empresa, foram encontrados e apreendidos registros de compra e venda de veículos automotores usados com indicativo de falta do devido acobertamento de documentação fiscal.

A partir da documentação apreendida a Fiscalização identificou diversos veículos com compra e venda registrada no DETRAN/MG, que entraram e saíram do estabelecimento desacombertados de documentação fiscal.

Então, foi enviado ao Contribuinte Termo de Intimação, recebido via DT-e em 19/03/20, solicitando a comprovação da emissão da documentação fiscal de entrada e saída dos referidos veículos.

Em resposta, o Contribuinte apenas ratificou as operações registradas junto ao DETRAN/MG, as respectivas datas e valores de compra e de venda, sem apresentar as notas fiscais das operações.

Assim, a Fiscalização lavou o Auto de Infração com a acusação fiscal de entrada e saída de 34 (trinta e quatro) veículos usados, entre julho de 2016 e dezembro de 2019, desacombertados de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, observada a limitação imposta pelo inciso I do § 2º, todos da Lei n.º 6.763/75

A Fiscalização, considerando a entrada e saída dos mesmos veículos (mercadoria perfeitamente identificada), com base no art. 211 do RICMS/02 exigiu apenas a multa isolada relativa à saída desacombertada, indicando conexão entre a entrada e saída desacombertada.

Apurou-se a base de cálculo do ICMS por meio dos valores das vendas dos recibos das operações registradas no DETRAN/MG e foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Os Impugnantes alegam aplicável o benefício fiscal de redução de base de cálculo para fins de incidência do ICMS na venda de veículos usados, nos termos do art. 12, § 56, da Lei n.º 6.763/75 c/c o item 11 do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, referido benefício fiscal exige a regular emissão do documento fiscal próprio, o que não ocorreu no caso dos autos.

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

ANEXO IV - PARTE I

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Item 11

(...)

11.3 Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:

(...)

d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 11.7:

(...)

Subitem 11.3

O benefício não se aplica à mercadoria:

a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;

(grifou-se)

Contudo, merece reparo o crédito tributário no tocante à alíquota. A Fiscalização adotou a alíquota de 18% (dezoito por cento) com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "d.1" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, inciso II, alínea "e" do RICMS/02 e destacou nos mesmos artigos que referida alíquota somente restaria afastada caso o Contribuinte especificasse e comprovasse, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que seria aplicada a alíquota correspondente.

Ocorre que é fato incontroverso quais foram as operações realizadas (compra e venda de 34 veículos), sendo as mercadorias (veículos) perfeitamente identificáveis, o que inclusive permitiu a identificação das operações junto ao banco de dados do DETRAN/MG.

Assim, aplicável ao caso a alíquota específica de 12% (doze por cento), conforme disposto na alínea "b.4", inciso I do art. 42 do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.4) veículos automotores relacionados nos capítulos 25 e 26 da Parte 2 do Anexo XV, até o dia 31 de dezembro de 2032;

(grifou-se)

No que se refere à responsabilidade solidária dos sócios-administradores, observa-se que advém da infração à dispositivo legal.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos administradores, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando o estabelecimento deixou de exigir e de emitir documentos fiscais para as entradas e saídas de mercadorias.

Induvidoso que os sócios-administradores tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Dessa forma, correta a eleição dos sócios-administradores para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Portanto, os empresários Tiago Felipe de Araújo Girão e Gilson Risatto Guermandi foram incluídos como coobrigados, pois são os administradores e responsáveis pelas obrigações tributárias no período autuado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência seja adequada à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) conforme disposto na alínea "b.4", inciso I do art. 42 do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D

CCMIG